ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
RUA AUGUSTO CORRÊA, N° 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3° ANDAR - CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL: PGERAL@UFPA.BR

PARECER n. 00267/2017/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU

NUP: 23073.017250/2016-04
INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA.

EMENTA: Administrativo. Contratos. Prestação de serviços e licença de uso do Software PERGAMUM – Sistema Integrado de Bibliotecas. Utilização de programas de informática. Prorrogação de vigência. Possibilidade. Art. 57, IV, da Lei nº 8.666/1993.

Magnífico Reitor,

1. Retornam os presentes autos à análise e manifestação desta Procuradoria no tocante à possiblidade de aditamento para prorrogação de vigência do **Contrato nº 40/2016**, celebrado entre a **UFPA** e a **SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA**, cujo objeto é a *Prestação de Serviços e Licença de Uso do Software PERGAMUM – Sistema Integrado de Bibliotecas*, objetivando atender às necessidades da Biblioteca Central desta Instituição Federal de Ensino Superior - IFES.

2. Compulsando os autos, verifica-se que o Contrato nº 40/2016 (fls. 73/77) foi devidamente chancelado pelas partes e publicado no DOU de 30/01/2017 (fl. 82), com eficácia a contar desta data e vigência prevista de 12 (doze) meses, no período de 19/10/2016 a 18/10/2017.

3. O presente pedido de aditamento objetiva a prorrogação da vigência, por mais 12 (doze) meses, em função de se tratar de utilização de programas de informática, através de alteração da Cláusula Décima Quarta, em face da **manutenção do interesse da UFPA na continuidade de utilização dos serviços**, que são mantidos nesta IFES desde 1999, além de sua importância e imprescindibilidade à prestação de serviços essenciais inerentes às atividades da Biblioteca Central da UFPA, consoante destacado no Memorando nº 122/2017-BC (fl. 86), bem como diante do **manifesto interesse da Contratada em continuar prestando os serviços**, mantendo-se as condições contratuais em vigor, **inclusive o preço atualmente praticado** de R$ 1.042,96 (um mil cento e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos), conforme demonstrado no documento de fl. 88.

4. Os autos foram instruídos também com: Descrição técnica dos serviços prestados (fls. 89/90); Certidões demonstrativas da regularidade fiscal e trabalhista da Contratada (fls. 91/100) e; minuta do Primeiro Termo Aditivo, para análise e visto desta Procuradoria.

5. Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

6. Importa salientar, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, ficando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

7. Nesse contexto, destaca-se que a LC nº 73/1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, determina claramente as competências dos órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas, tais como a Procuradoria Federal Junto à Universidade Federal do Pará, consoante previsão do art. 17, da Lei Complementar nº 73/1993, que assim prescreve:

> Art. 17 - Aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas compete:
>
> I - a sua representação judicial e extrajudicial;
>
> II - as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos;

> III - a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

8. Feitas essas consideração, passa-se à análise do mérito do pleito.

9. Pois bem. É cediço que a Administração Pública tem o dever de agir dentro dos estritos padrões de legalidade, em conformidade com o disposto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Assim, a análise do pedido de prorrogação contratual ora sob apreciação deve estar pautada, fundamentalmente, nas disposições legais que versam sobre a temática.

10. Primeiramente, todo e qualquer contrato em que a Administração a integra, firma, celebra com outrem deve seguir os ditames da Lei 8.666/93. Existe uma série de situações previstas nesta Lei que serve de norte para qualquer procedimento contratual, seja ela ainda de celebração, restrição, adequação e outros.

11. *In casu*, estamos diante de pedidos de prorrogação de vigência contratual, por mais 12 (doze) meses, de um serviço relacionado à utilização de programas de informática, em face do manifesto interesse desta IFES e necessidade dos serviços, os quais já são utilizados desde 1999, para o bom desenvolvimento e manutenção da excelência das atividades desenvolvidas pela Biblioteca Central da UFPA, além de vantajosa aos interesses da Administração, diante da manutenção do preço já praticado por um período de mais 12 (doze) meses.

12. No tocante ao mérito do pedido, importa salientar que o art. 57, inciso IV, da Lei nº 8666/1993, admite a prorrogação de vigência contratual quando o objeto for prestação de serviços relacionados à utilização de programas de informática.

13. Assim, para uma melhor compreensão da temática, impende trazer à baila o disposto no dispositivo legal supracitado, *in verbis*:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
>
> [...]
>
> IV - ao aluguel de equipamentos e à **utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato**.
>
> [...]
>
> § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (Grifo nosso)

14. É inconteste que os serviços e Licença de Uso do Software PERGAMUM – Sistema Integrado de Bibliotecas se enquadram na qualificação de programas de informática. Com efeito, convém destacar que, de acordo com informações constantes nos autos, o referido sistema é utilizado em todos os campi da UFPA e corresponde a um instrumento indispensável à automação da Biblioteca Central, agilizando os serviços prestados e melhorando a qualidade no atendimento aos usuários. Além do mais, em sendo o ensino, a pesquisa e a extensão pilares das atividades fins da UFPA, revela-se absolutamente necessário que sejam envidados esforços com vistas à otimização dos serviços da Biblioteca aos usuários, o que pode ser prejudicado acaso não haja a prorrogação da contratação.

15. Acerca da temática, manifesta-se o doutrinador Marçal Justen Filho [1]:

> O aluguel de equipamentos e a utilização de programas de informática podem ser pactuados por **prazo de até quarenta e oito meses**. A regra justifica-se porque a Administração pode não ter interesse na aquisição definitiva de tais bens ou direitos. A rapidez da obsolescência é usual, nesse campo. Daí a utilização temporária, dentro de prazos razoáveis. Aplica-se a sistemática do inc. II, com possibilidade de prorrogação do prazo inicial, pactuado em período inferior aos 48 meses.

16. Destarte, não restam dúvidas quanto à adequação dos serviços objeto do Contrato nº 40/2016 e a possibilidade de prorrogação contratual frente à previsão da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.Uma vez que a prorrogação de contratos administrativos de utilização de programas de informática deve seguir a sistemática dos contratos de serviços de natureza continuada (previstos no art. 57, II, da Lei 8.666/1993), ressalvado o período máximo de prorrogação, faz-se necessário que, para a concretização da prorrogação contratual, sejam obedecidos os parâmetros dispostos no Anexo IX, da Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017 – do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que estabelece critérios à prorrogação dos contratos de serviço contínuo firmados pela Administração Pública, conforme se verifica a seguir:

> 3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;

b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;

c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;

d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e

f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

4. A comprovação de que trata a alínea "d" do item 3 acima deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.

5. A prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente do setor de licitações, devendo ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

17. Analisando os requisitos autorizadores da prorrogação de contratos de serviços continuados, por analogia, conforme previsão da IN nº 05/2017, atesta-se que, *in casu*, foram cumpridas as exigências legais, inclusive no tocante à comprovação da vantajosidade da contratação, cabendo mencionar que o contrato é fruto de inexigibilidade de licitação, haja vista que a contratada possui os direitos autorais exclusivos do *Software Pergamum* e que a mesma manifestou expressamente que o valor da manutenção dos serviços por mais 12 (doze) meses **permanecerá sendo o mesmo atualmente praticado,** que é o valor mensal de R$1.042,96 (mil quarenta e dois reais e noventa e seis centavos), totalizando um valor global para 12 meses de R$12.515,52 (doze mil quinhentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos), consoante Cláusula Sexta do Contrato.

18. No entanto, recomenda-se que para futuros pedidos de prorrogação do contrato em tela, seja juntada aos autos manifestação expressa e detalhada, de lavra da Fiscalização do Contrato, acerca da qualidade da prestação dos serviços, em atenção à exigência da IN 05/2017. Isso se faz necessário, inclusive, para que, em havendo má prestação dos serviços, a UFPA possa adotar, em tempo, as medidas necessárias para solucionar tais intercorrências.

19. Não se pode olvidar da necessidade de verificação quanto à manutenção das condições de habilitação da empresa contratada, tal qual fora exigido à época da realização da contratação por inexigibilidade de licitação. Sobre a questão, a Fiscalização do Contrato manifesta-se pela regularidade, inclusive com juntada de certidões que demonstram a regularidade fiscal e trabalhista da Associação Paranaense de Cultura, o que não afasta a necessidade de nova verificação antes da efetiva chancela do termo aditivo que culminará na prorrogação da avença.

20. Não obstante, não consta dos autos pré-empenho ou documento similar que ateste a disponibilidade de recursos financeiros para arcar com a contratação por mais 12 (doze) meses, devendo ser acostado aos autos sob pena de inviabilidade de concretização do pleito.

21. Dessa maneira, restando devidamente cumpridos os requisitos legais e justificada a necessidade desta IFES, manifestamo-nos favoravelmente à prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses, mantendo-se as demais condições contratuais atualmente praticadas, inclusive o valor da contratação.

22. Finalmente, no que se refere à minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 40/2016, atesta-se que, em que pese tenham sido requisitados os ajustes necessários, por meio da COTA n. 00109//2017/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU (fl. 108), não foram feitas as alterações na minuta, o que inviabiliza a aposição do visto deste Órgão Jurídico na presente oportunidade. Assim, deverão os autos ser encaminhados à DCC/PROAD, em caráter de urgência, considerando que a avença terá sua vigência expirada no próximo dia 18/10/2017, para que proceda com as seguintes alterações:

No preâmbulo do termo aditivo, o processo administrativo que deve constar como referência é o **23073.017250/2016-04**, haja vista serem esses os "autos principais";

Na CLÁUSULA SEGUNDA: DO OBJETO, a fundamentação para o pedido de prorrogação deve ser **art. 57, inciso IV, da Lei 8666/93,** permanecendo inalterados os demais termos da cláusula.

23. Por todo o exposto, esta **Procuradoria opina favoravelmente à concessão do pleito de prorrogação de vigência contratual por mais 12 (doze) meses**, com fundamento no art. 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, desde que seja juntada aos autos nota de pré-empenho indicativo de recursos financeiros para arcar com a prorrogação.

24. Finalmente, em sendo o presente parecer homologado por Vossa Magnificência, recomenda-se o encaminhamento dos autos à DCC/PROAD para os ajustes na minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 40/2016,

e posterior devolução a esta Procuradoria, para análise e visto, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

À consideração superior.

Belém, 06 de outubro de 2017.

FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO
Procurador Federal
Chefe PF/UFPa
Portaria n. 1.449/2011

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073017250201604 e da chave de acesso c70da939

Notas

1. ^ *JUSTEN FILHO, Marçal.* ***Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos****. 17. ed. rev., atua ampl.. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 1120.*

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 79336686 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO. Data e Hora: 10-10-2017 12:08. Número de Série: 13672212. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

BRASIL
GOVERNO FEDERAL

Processo 017250/2016-04 fls 113 Pinino

RECEBIDO NO GABINETE DO REITOR DA UFPA
DATA: 11/10/2017
Alex Pinino da Rosa
ASSINATURA DO(A) SERVIDOR(A)

Homologo o parecer nº 00267/2017 exarado pela Procuradora Federal - Chefe às fls. 111/112.

À SCC/PROAD para ciência do parecer e demais providências.

Em 13/10/17.

Emmanuel Zagury Tourinho
Reitor da UFPA

A(o) PROVIMDONIA
Informamos que há disponibilidade de recurso orçamentário, conforme PTRES: 108288, FONTE: 0112 e NATUREZA DA DESPESA: 449039.

Hilton dos Santos Almeida Filho
Mat.: 0050584/UFPA
CEOF/DFC

Recebido em 16/10/17
DCC/PROAD

À Procuradoria,

Para análise e visto nas minutas.

Em: 16/10/17

Adriana Bastos ...
Diretoria de Contratos e Convênios/PROAD
Mat. SIAPE 01849603

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFPA
RECEBIDO EM: 16/10/17
ASSINATURA:

GU 103.001-019